

Sociedades civis

4/30/19



Código Civil – Art.ºs 980 a 1021



- Podem estar organizadas sob a forma civil sociedades civis puras (submetem-se ao Código Civil)
- Ou sob a forma comercial sociedades civis sob forma comercial (submetem-se ao Código das Sociedades Comerciais).



Art 980.° CC

Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.



- a) Elemento pessoal: pluralidade de sócios
- b) Elemento patrimonial: as contribuições das partes
- c) Elemento finalístico: exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição
- d) Elemento teleológico: repartição dos lucros resultantes dessa atividade.



 O contrato de sociedade é celebrado entre duas ou mais pessoas



- Consiste em qualquer vantagem de tipo patrimonial.
- Pode traduzir-se em bens ou serviços. Assim, pode consistir em dinheiro, em bens móveis, em bens imóveis, na concessão de uma garantia, na inclusão do nome do sócio na sociedade, etc.



- O exercício em comum é o exercício por conta de todos. Isto não significa que o exercício seja levado a cabo por todos os sócios, mas, apenas, que ele tem de ser em comum.
- A atividade a exercer em comum tem de ser económica (tem de visar o lucro). O exercício em comum não pode ser de mera fruição.



 As sociedades devem ter por fim o lucro, ainda que possam apresentar transitoriamente ou mesmo durante toda a sua existência prejuízos.



- Secção I Disposições gerais 980 a 982
- Secção II Relações entre sócios 983 a 995
- Secção III Relações com terceiros 996 a 1000
- Secção IV Morte, exoneração ou exclusão de sócios 1001 a 1006
- Secção V Dissolução da sociedade 1007 a 1009
- Secção VI Liquidação da sociedade e de quotas 1010 a 1021.



 O contrato de sociedade não está sujeito a forma especial, exceto se esta for exigida pela natureza dos bens com que os sócios entrem para a sociedade (art. 981 CC).



- (Art.º 982.º n.º 1 CC)
- As alterações ao contrato de sociedade exigem o acordo de todos os sócios, a menos que o contrato de sociedade o dispense
- Caso alguns sócios possuam direitos especiais estes só podem ser suprimidos ou limitados com o acordo dos próprios



- Art.º 983.º n.º 1 do CC
- Quando o contrato não disponha diversamente, as entradas dos sócios presumem-se iguais em valor.



 O Código Civil nada dispõe em relação a esta matéria, nada impedindo, porém, que o contrato de sociedade preveja a orgânica interna das sociedades civis.



- No silêncio do contrato de sociedade, aplicar-se-ão as seguintes regras (Art.º 985.º do C.Civil):
- a) Todos os sócios têm igual poder de administrar;
- b) Cabendo a administração a todos ou a alguns dos sócios, qualquer dos administradores tem o direito de se opor ao ato que o outro pretenda realizar (cabe, então, à maioria decidir);
- c) Quando o contrato estabeleça uma administração conjunta, entende-se que, na dúvida, ela atua por maioria;



- d) Em caso de dúvida, a maioria será equivalente a mais de metade dos sufrágios dos administradores (afastam-se, assim, as maiorias relativas e qualificadas);
- e) A qualquer administrador é lícito praticar os atos de administração urgentes destinados a evitar um dano maior à sociedade.



 As sociedades civis são representadas pelos seus administradores (art.º 996.º n.º 1 do C.Civil):



- Art.º 988.º do C.Civil
- a) O direito de obter dos administradores as informações de que necessite sobre os negócios da sociedade;
- b) O direito de consultar os documentos a eles pertinentes;
- c) O direito de exigir a prestação de contas.



- Art.º 990.º do C.Civil
- O sócio que, sem expressa autorização de todos os outros, exercer, por conta própria ou alheia, atividade igual à da sociedade fica responsável pelos danos que lhe causar, podendo ainda ser excluído, nos termos da alínea a) do artigo 1003.º



- Art.º 992.º do C.Civil
- Cabe ao pacto social fixar a proporção da repartição de lucros e perdas pelos diversos sócios (se nada disser, a repartição faz-se com base na proporção das respetivas entradas).



- Art. 994.° do CC
- É nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isenta de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 992.º (sócios de indústria).



- Art.º 997.º do C.Civil.
- Pelas dívidas sociais respondem:
- a) A sociedade
- b) Os sócios, pessoal e solidariamente.
- No entanto, os sócios podem exigir a prévia excussão (esgotamento) do património social.



Art.º 999.º do C.Civil

O credor particular de um sócio não é credor da sociedade (civil), nem pode atingir, diretamente, os bens desta.

Ele só pode, enquanto se não dissolver a sociedade, executar o direito do sócio aos lucros e à quota de liquidação.

Quando os bens do devedor sejam insuficientes, o credor pode exigir a liquidação da quota do sócio devedor.



- Art.º 995.º n.º 1 do C.Civil
- Caso o sócio queira ceder a sua quota a um terceiro terá de obter o consentimento de todos os outros sócios.
- Caso o sócio queira ceder a sua quota a um outro sócio terá de obter o consentimento de todos os outros sócios, a menos que o contrato de sociedade admita outra solução.



- Art.º 1001.º n.º 1.º do C.Civil
- Em caso de morte de um sócio, deve a sociedade liquidar a sua quota em benefício dos herdeiros.
- A liquidação consiste na determinação do valor da quota em dinheiro, sendo realizada nos termos do Art.º 1021.º do C.Civil.



- Art. 1002.º do CC
- A exoneração consiste na saída voluntária de um sócio, devendo constar de uma declaração dirigida aos restantes sócios.
- A exoneração é livre quando a duração da sociedade não tiver sido fixada no contrato ou quando ela tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos.
- A exoneração exige justa causa quando haja fixação do prazo e ocorra antes do seu termo.



- Pode dar-se nos casos previstos no contrato de sociedade e em quatro hipóteses(art.º 1003.º do C.Civil):
- a) violação grave das obrigações para com a sociedade ou para com os outros sócios;
- b) interdição ou inabilitação;
- c) impossibilidade do sócio de indústria prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado;
- d) perecimento, por causa não imputável aos administradores, da coisa ou direito que constituía a entrada do sócio.



- a) acordo dos sócios (por unanimidade);
- b) decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação;
- c) realização do objeto social, ou por este se tornar impossível;
- d) extinção da pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída (apenas é admitida a unipessoalidade transitória);
- e) decisão judicial que declare a sua insolvência;
- f) qualquer outra causa prevista no contrato.



- Conjunto de operações que visam (Art.º 1010.º do C.Civil):
- a) proceder ao exato levantamento de todos os direitos e obrigações incluídos em determinado património;
- b) solucionar os problemas pendentes que deixem de pairar dúvidas ou incertezas sobre posições que envolvam o património em liquidação;
- c) cumprir todas as obrigações pendentes, de modo a apurar um saldo;
- d) transformar o saldo em causa numa expressão pecuniária divisível.

